

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS – SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGOEIRO JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE

Localyne Transporte Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº de CNPJ: 03.551.401/0001-28, com sede na Av. João Ribeiro Nº 1070, Bairro Santo Antônio, na cidade de Aracaju/SE, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer que sejam recebidas e depois de cumpridas as formalidades cabíveis sejam a presente conhecida.

A presente Impugnação busca afastar do presente procedimento licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, ressaltamos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra-se observar, de início que a abertura do certame ocorrerá dia 29/08/2023, portanto, não há qualquer dúvida da tempestividade da impugnação.

II- SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Simão Dias - SE, através do Fundo Municipal de Saúde com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com a essa Instituição, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência.

O Objeto ora licitado para futura contratação trata-se:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO AMBULÂNCIA (TIPO A) E VAN COM E SEM CONDUTOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME DISPOSTO NA PROPOSTA 36000428689202200, PROCESSO 25000.083886/2022-22 DERIVADOS DA PORTARIA 845 DE 12 DE ABRIL DE 2022, conforme disposições deste Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência.”

A ora impugnante é empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Por isso, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos.

Ocorre, que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, foram inseridas no edital e indevidas exigências de ordem habilitatória para que as empresas possam participar da licitação em referência, de maneira que o edital impõe sérias restrições aos interessados, as quais não se ligam à finalidade precípua da Lei de Licitações - a escolha da proposta mais vantajosa

para a Administração - limitando a almejada concorrência entre as licitantes, descumprindo o que determina o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o § 1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que ... restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ... ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III - DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

3. – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As ilegais exigências que discorreremos adiante não possuem fundamentação legal para específica exigência de condição para preenchimento da proposta em licitação, e possuem conteúdo restritivo e discriminatório, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido.

3.1 – ITEM 1.0 – OBJETO DO PREGÃO

1.1. A presente licitação tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO AMBULÂNCIA (TIPO A) E VAN COM E SEM CONDUTOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME DISPOSTO NA PROPOSTA 36000428689202200, PROCESSO 25000.083886/2022-22 DERIVADOS DA PORTARIA 845 DE 12 DE ABRIL DE 2022**, conforme disposições deste Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

O presente processo licitatório, como se vê, trata-se de um registro de preços e para tal deve-se obedecer ao disposto artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que o prazo de validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano.

No Termo de Referência do presente certame, a Tabela A onde constam as especificações dos itens a serem licitados, os dois primeiros são para locação de veículos (ambulância simples remoção e van), cujo quantitativo estimado é de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, superior ao prazo máximo de vigência para Ata de Registro de Preços, conforme legislação descrita acima. Nesse caso, o quantitativo deveria ser de 12 (doze) meses, e não 36 (trinta e seis) como especificado, haja vista a previsão legal para registro de preços.

Item	Código	Produto/Serviço	Unid	Qtde	Unitário (Estimado)	Total (Estimado)
1	97943	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO (AMBULÂNCIA TIPO A), COM MOTORISTA, LOCAÇÃO MENSAL. SEGURO OBRIGATÓRI	MÊS	36,0000	14.424,7100	519.289,56
		Especificação LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO (AMBULÂNCIA TIPO A), COM MOTORISTA, LOCAÇÃO MENSAL. SEGURO OBRIGATÓRI, REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA EM CASO DE DEFEITO OU GRANDE AVARIA, MANUTENÇÃO, IMPOSTOS, TUDO POR CONTA DA CONTRATADA/LOCADORA. COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE/LOCATÁRIA. VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, FURGÃO 0 (ZERO) QUILOMETRO, ANO/MODELO ANO ATUAL COR BRANCO, MOTOR 1.4, COM NO MÍNIMO 4.384 MM DE COMPRIMENTO, 1.926 MM DE LARGURA E 1.900 MM DE ALTURA, COM DISTÂNCIA ENTRE EIXOS DE 2.717 MM. BICOMBUSTÍVEL, TRANSMISSÃO MANUAL DE 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) A RÉ, 02 (DOIS) BANCOS DIANTEIROS, BANCO TRASEIRO ESQUERDO PARA (DOIS), ACOMPANHANTES, SUPORTE PARA CAIXA DE MEDICAMENTOS, CAIXA PLÁSTICA PARA MEDICAMENTOS, COLCHONETE REVESTIDO COM PLÁSTICO LAVÁVEL, DIVISÓRIA ENTRE A CABINE E O COMPARTIMENTO TRASEIRO COM JANELA DE COMUNICAÇÃO, GRAFISMO: TIPOGRAFIA DE AMBULÂNCIA, JANELAS LATERAIS, LUMINÁRIA INCANDESCENTE, MACA RÍGIDA PADRÃO HOSPITALAR COM 03 (TRÊS) CINTOS DE SEGURANÇA, PELÍCULA OPACA NOS VIDROS LATERAIS SINALIZADOR COM SIRENE ELETROMECÂNICA CENTRAL LADEADA POR DUAS LANTERNAS COM SISTEMA PISCA - PISCA, SUPORTE DE SORO E SANGUE LATERAL DIREITA PRÓXIMO AO TETO E À CABECEIRA DA MACA, SUPORTE PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO DE SETE LITROS EM AÇO, AR CONDICIONADO NA CABINE E PARA O PACIENTE, COM ITENS DE SÉRIE DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CONTRAN. (NO MÁXIMO 3 VEÍCULOS POR VEZ).				
2	95937	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN COM CONDUTOR. OPCIONAL MÍNIMO AR-CONDICIONADO. CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 PASSAGEIROS	MÊS	36,0000	11.896,6700	428.280,12
		Especificação VEÍCULO TIPO VAN COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 PASSAGEIROS. OPCIONAL MÍNIMO AR-CONDICIONADO. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PREFERENCIALMENTE VEÍCULO COM NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE USO. USO NO TRANSPORTE DE PESSOAL INCLUSIVE PACIENTES MÉDICOS EM ATENDIMENTO PÚBLICO. REGIME DE EXECUÇÃO MENSAL. VIAGENS DE ATÉ 12 HORAS. CONDUTOR A DISPOSIÇÃO. PODENDO SER UTILIZADAS MAIS DE 1 VEÍCULO SIMULTANEAMENTE LIMITANDO-SE A NO MÁXIMO 3 VEÍCULOS POR VEZ.				

A comissão de licitação do município deverá adequar a Tabela A para o quantitativo de 12 (doze) meses, e não 36 (trinta e seis) conforme descrito.

3.2 – ITEM 11.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A Priori, o Inciso I do Artigo 31 em conjunto com o Artigo 27, ambos da Lei 8.666 de 21/06/93 é bem clara e taxativa sobre a obrigatoriedade do **Balanco Patrimonial** em Licitações públicas, vejamos:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No presente edital de licitação, a comissão não fez tal exigência legal em nenhum momento, o que contraria a legislação licitatória em vigor.

O balanço patrimonial é uma espécie de raio-X do mundo dos negócios. Ele é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

Atualmente o Tribunal de Contas da União entende que a partir do dia 30 de abril, qualquer empresa que estiver disputando uma licitação deverá, na fase

de habilitação, apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...].

1o **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso).**

2o [...].

3o [...].

4o [...].

5o **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (grifo nosso).**

Deverá portanto a comissão de licitação fazer tal exigência no edital do Pregão em tela.

3.3– ITEM 11.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de tópicos que não fazem parte do escopo dos serviços é que a torna

ilegal, ou seja, a exigência de comprovação de quantidades e prazos de acordo com o objeto licitado.

Dessa forma, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviços semelhantes, e não atestados nos quantitativos e prazos descritos na Tabela A – Cota Principal.

No entanto, Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União dispõem tal ilegalidade do disposto do Art. 30, II da Lei 8.666/93, em diversos Acórdãos senão vejamos:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Ainda no tocante às exigências referente à qualificação técnica, o Edital em tela, no item 12.2.1.1 dispõe que a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) no momento da assinatura do contrato. Tal exigência deverá constar na qualificação técnica como condição *sine qua non* para sua classificação no certame.

Dessa forma, como se trata de uma exigência para a assinatura do contrato, ou seja, com a empresa vencedora do certame, essa condição deverá ser prévia, junto com a qualificação técnica dos participantes.

3.4– DA NÃO EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO

A Prefeitura Municipal de Simão Dias, em nenhum momento no presente Edital solicitou apresentação de planilha de custo de mão de obra, mesmo se tratando de locação de veículos inclusos mão de obra de motorista e ajudante, e seus encargos trabalhistas, previdenciário e seguro.

Sendo assim, resta claro que a falta de exigência da planilha de custo fragiliza a concorrência, onde o valor unitário de km rodado ou valor mensal não deixa claro se os custos fixos de mão de obra e da prestação de serviços, tais como: encargos previdenciários, trabalhistas, combustível, manutenção dos veículos e tributos.

As empresas licitantes, no intuito de ganhar esse certame, muitas vezes utilizam do valor da quilometragem do veículo e distribui dentro deste valor, os possíveis custos. O qual não fica claro, tendo em vista, a não exigência da planilha de custos (da mão de obra e custos com o veículo), chegando-se a uma soma, que certamente não é compatível com a verdade, gerando um possível superfaturamento desse quilômetro.

3.6 – Da estimativa de custo – Tabela A

No Termo de Referência do presente certame, onde se trata do objeto e especificações, vemos que o valor estimado unitário estimado para os 3 (três) itens a serem licitados não condiz com a realidade, estando o preço totalmente fora de realidade.

No caso dos itens 1 e 3 , são solicitados ambulâncias 0 (zero) quilômetro, sendo que para o item 1, em caráter mensal, são necessários 04 (motoristas) e respectivos ajudantes, e o valor estimado de R\$ 14.424,71 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) não agrega o salário mensal da categoria, encargos trabalhistas, inclusive insalubridade.

O Município de Simão Dias deverá esclarecer a composição desse valor estimado para o referido item.

No caso do item 3, ambulância em caráter temporário (Km rodado) são estimados 200.000 km, cujo valor por quilômetro está de R\$ 3,00 (três) reais, o que também não cobre os custos para que a empresa licitante possa concorrer de forma que possa cumprir com o objeto do certame.

Deverá o Município de Simão Dias esclarecer de forma detalhada como se chegou a esse valor estimado descrito na “Tabela A”.

IV - Do Mérito

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos no ramo de locação de veículos, e possui plena capacidade

técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso vencedora. Seu único objetivo com a presente Impugnação é extirpar do mundo jurídico ato administrativo ilegal que veio a prejudicar sobremaneira a concorrência no Pregão.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Tendo em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrinas, pareceres, acórdãos e prejudgados de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua finalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da probidade administrativa, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Avista de todo exposto, roga para que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão ou modificação no texto dos itens combatidos.

Diante do exposto, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo a irregularidade mencionada na presente impugnação venha com base nos termos da presente provocação, alterar o edital à epígrafe para que sejam excluídas/reformadas as ilegalidades acima descritas.

Por tudo que ficou aqui exposto requer que digne-se esta Douta Comissão de Licitação – MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SERGIPE, em acatar o pedido de **IMPUGNAÇÃO** do referido edital, Pregão Eletrônico nº 04/2023, impugnando o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatado qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2023.

Nelson Francisco do Nascimento
Sócio Administrador